



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037357-28.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLARO S/A, é apelado JHONATA DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1037357-28.2022.8.26.0001
COMARCA: SÃO PAULO - F. R. SANTANA
APELANTE: CLARO S. A.
APELADO: JHONATA DA SILVA SOUZA
VOTO Nº 54.603

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Telefonia – Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória de dano moral julgadas procedentes – Ausência de comprovação, pela ré, da efetiva prestação dos serviços que originaram os débitos impugnados pelo autor – Declaração de inexigibilidade dos débitos que deve subsistir – Dano moral, entretanto, não caracterizado, posto que não comprovada a negativação do nome do autor ou qualquer outra situação ensejadora da reparação extrapatrimonial – Condenação a esse título afastada – Redistribuição dos encargos da sucumbência – Apelação provida em parte.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência das pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória de dano moral (prestação de serviços de telefonia), declaradas inexigíveis as dívidas objeto da lide (contratos nº 003395819487-39493718, no valor de R\$ 86,24 e nº 003395819487-39493652, no valor total de R\$ 714,11) e, por consequência, a nulidade do apontamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, condenada a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela prática deste Tribunal e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento, mais as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 17% do valor do proveito econômico obtido pelo autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, afirma a ré, inicialmente, que há evidências nos autos de conduta contrária à boa-fé processual, em razão do que requer a expedição de mandado de constatação para solicitação de esclarecimentos ao autor sobre se é do seu conhecimento o ajuizamento da ação, ou a designação de audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal do autor. Na sequência, afirma que o autor possui o contrato número 003/39581948-7, habilitado a 27.06.2019 e cancelado por falta de pagamento, destacando que ele, inclusive, pagou algumas faturas, razão pela qual não pode alegar desconhecimento do serviço. Alega que não consta negativação do nome do autor, ressaltando que cobrança por meio da plataforma de composição amigável (Serasa Limpa Nome) não implica em negativação, e não enseja ilícito, nem abalo moral indenizável. Afirma que o comprovante de suposta negativação apresentado pelo autor não é válido, não sendo considerado um comprovante oficial por não ter sido emitido pelos órgãos responsáveis pelos cadastros restritivos de crédito na forma de extrato com apontamentos em ordem cronológica e de disposição completa dos dados do autor. Sustenta que, dessa forma, deve ser afastada a condenação ao pagamento de indenização de dano moral ou, caso assim não se entenda, reduzido o valor fixado pelo D. Juízo “a quo” para patamar razoável e proporcional, tendo em vista a total ausência de desdobramentos. Pugna, também, pelo afastamento da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência diante da improcedência dos pedidos autorais ou, subsidiariamente, para ajustar o valor dos honorários, considerando o proveito econômico obtido.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Indefere-se, inicialmente, as providências reclamadas pela apelante a fim de apurar a prática de litigância predatória, posto que consistem em medidas que deveriam ter sido pleiteadas no Juízo de origem, antes do julgamento do feito. Além disso a inicial veio acompanhada de documentos suficientes ao ajuizamento da demanda e subsequente processamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelado alegou na inicial que teve seu crédito negado ao tentar realizar compras no comércio, sendo surpreendido com a informação de que constavam negativas em seu nome, realizadas pela apelante, por transações que não realizou, nos valores de R\$ 86,24 e R\$ 627,87, razão pela qual propôs a presente ação pleiteando a declaração da inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré ao pagamento de indenização do dano moral decorrente da negativação indevida.

Na contestação, a apelante, basicamente, apresentou a mesma argumentação deduzida na apelação, defendendo a existência dos débitos e ausência de comprovação de negativação do nome do apelado.

Como acima relatado, as pretensões iniciais foram julgadas procedentes.

Mostra-se acertada a r. sentença, no tocante ao reconhecimento da inexigibilidade dos débitos discutidos na lide.

Isto porque o apelado negou a existência dos débitos e a apelante não trouxe aos autos provas idôneas em sentido contrário, tendo apresentado apenas telas do seu sistema com dados cadastrais do apelado, o que não se mostra suficiente, exigível que apresentasse documentos demonstrativos da existência de débitos em aberto e da efetiva prestação dos respectivos serviços, bem como de que o apelado foi devidamente notificado. Sem tal comprovação, incontornável o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos.

Entretanto, com relação ao dano moral, respeitado o entendimento do D. Juízo, ele não pode ser referendado neste julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque o apelado não fez prova efetiva da negativação do seu nome por conta dos débitos aqui discutidos, posto que, tal como sustentado pela apelante, o documento de fls. 39/41 não é documento oficial oriundo diretamente dos órgãos de proteção ao crédito, além de constar no referido documento que *“essa informação de consulta não significa negócio realizado, nem se confunde com anotação negativa no cadastro de inadimplentes”*, certo que não era difícil ao apelado providenciar documentos expedidos pelo SCPC e Serasa a fim de comprovar suas alegações.

De outra parte, o apelado também não fez prova da sua alegação de que teve crédito negado por força dos débitos objetos de discussão nesta lide, nem de que tivesse sofrido alguma forma de humilhação ou constrangimento perante terceiros.

Daí porque deve ser afastada a condenação da apelante ao pagamento de indenização de dano moral.

Assim, com o resultado deste julgamento, a sucumbência passa a ser recíproca, razão pela qual as custas e despesas processuais devem ser rateadas entre as partes, na proporção de 50% para cada uma, que ficam condenadas, também, ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, os devidos pela apelante fixados em R\$ 800,00, com base no disposto no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, considerando o baixo valor dos débitos declarados inexigíveis, e os devidos pelo apelado fixados em 10% do valor pleiteado na inicial a título de indenização do dano moral, observada a gratuidade processual.

Isto posto voto pelo provimento da apelação em parte, para afastar a condenação da apelante ao pagamento de indenização de dano moral, com redistribuição dos encargos da sucumbência, nos termos acima explicitados.

SÁ DUARTE, Relator